



Termo de Audiência de Custódia

Tribunal	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Grau de jurisdição	1º GRAU - TRF3
Seção judiciária	Seção Judiciária de São Paulo
Subseção	1ª Subseção - São Paulo - Criminal
Órgão judiciário	1º Vara Federal Criminal de São Paulo
Data da audiência	04/10/2019

PRESENCAS

Juiz	ANDRÉIA MORUZZI
Advogado	LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
Ministério Público	RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

DADOS DO AUTUADO

Nome:	MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO
Nome da mãe:	TACIANA MARIA CARNEIRO LIMA ASSUNÇÃO
Nome do pai:	JAIME NUNO MAIA ASSUNÇÃO
Data de nascimento:	14/02/1984

TIPO PENAL

Lei nº 2848 - ART 121: Matar alguém:

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Aberta audiência, conforme mídia gravada e que integrará os autos de prisão em flagrante nº 5002819-17.2019.403.6181, nos termos do art. 8º da Resolução 213/15 do CNJ: I - foi devidamente esclarecido ao indiciado MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO a natureza do instituto e seu direito de permanecer em silêncio. II - o indivíduo permaneceu algemado por orientação da Chefe da Escolta da PF e conforme fundamentação abaixo; III e IV - Após ser cientificado de seu direito de permanecer em silêncio, o Indiciado referiu que foi lhe dada ciência de seus direitos constitucionais, entre eles o de consultar-se com advogado ou defensor público, ser atendido por médico e comunicar-se com seus familiares; V - aduziu que sua prisão transcorreu de forma regular, sem nenhum tipo de resistência; VI - O tratamento recebido nos locais onde passou antes da audiência foi compatível com sua condição humana; VII - Foi mencionado que o exame de corpo de delito foi devidamente realizado; VIII - não se realizaram

perguntas com a finalidade de produzir prova para a investigação; IX – não foi verificada a necessidade de correção de nenhuma irregularidade; X – visualmente e por meio de questionamentos aparentou transtornos mentais e afirmou possuir dependência alcóolica. No tocante ao uso de algemas, não cabe ao juiz avaliar a existência de fundado perigo à integridade física das pessoas presentes. Para essa finalidade, o Juiz conta com a expertise e o parecer da autoridade policial que realiza a escolta. É dela, o auxílio técnico indispensável para a definição de riscos e ameaças à segurança dos presentes que inclusive, ao realizar a escolta, se abastecer de informações privilegiadas sobre o comportamento do conduzido no estabelecimento prisional onde se encontra detido. E, ainda, permanece todo o momento junto ao conduzido, durante o trajeto e aguardo ao início de audiência, situação que lhe põe em condições mais privilegiadas ainda para analisar e definir a existência de fundado perigo à integridade física de todos os envolvidos. Assim, uma vez indagada a escolta se recomenda a retirada da algema e garante a segurança do local, sendo negativa a resposta, esta magistrada acolhe integralmente a manifestação no sentido da necessidade do uso no caso concreto. Ademais, cabe mencionar que a Súmula Vinculante 11, não aboliu o uso de algemas, mas pretendeu evitar abusos, o que não se verifica no presente caso. Assim sendo, indefiro pedido formulado pela defesa, devendo o réu permanecer algemado durante seu interrogatório. Foi dada a palavra ao Ministério Público Federal e à defesa para questionamento do indiciado. Nada foi questionado. Dada a palavra para manifestarem-se quanto à decisão prevista no art. 310 do Código de Processo Penal, o Ministério Público manifestou-se oralmente, em mídia que acompanha os presentes autos, no sentido de . A defesa técnica do custodiado MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO (Dr. Leonardo Magalhães Avelar – OAB/SP 221.410), manifestou-se oralmente, no sentido de ser aplicada medida de internação provisória do custodiado bem como solicitou a oitiva prévia do psiquiatra apresentado pela defesa. Pelo MMA. Juíza foi dito: “Preliminarmente, INDEFIRO o pedido da Defesa para oitiva do psiquiatra Dr. Orestes Forlenza, considerando que não há qualquer previsão legal para tanto. Pois bem. Trata-se de em prisão em flagrante realizada no dia 03/10/2019, por infração, em tese, do artigo 121, §2º inciso IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal. Consta dos autos que na tarde de ontem o custodiado adentrou à sala do Desembargador Federal Paulo Fontes, ocupada pela Juíza Federal Louise Filgueiras, convocada para substituí-lo durante suas férias e desferiu-lhe um golpe de faca na região de seu pescoço, com a intenção de matá-la. Diante do insucesso, o investigado tentou jogar uma jarra de vidro na direção da magistrada, mas errou. Em seguida, servidores públicos intervieram e imobilizaram o ora custodiado. Após acionada, a Polícia Federal prendeu-o em flagrante delito. Constam dos autos termo de apresentação e apreensão (fl.03), nota de culpa (fl.05), nota de ciência de garantias constitucionais (fl.06), solicitação de exame de corpo de delito (fl.07), depoimento do condutor e da testemunha (fl.17) e termo de declarações da vítima (fl.20). É o relatório. Estando presentes todas as peças necessárias, e tendo a comunicação da prisão se dado dentro do prazo, tenho que o flagrante se encontra formalmente em ordem, razão pela qual o homologo. Verificada a legalidade da prisão, passo, então, a analisar se é caso da manutenção cautelar da custódia do autuado ou de sua liberdade provisória, nos termos do art. 310 do CPP, na redação dada pela Lei n. 12.403/11. O art. 310 do CPP determina que o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se

revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança. Por seu turno, o art. 312 do CPP dispõe que poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. O art. 313 impõe ainda que a prisão preventiva somente será decretada no caso de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, mesmo que presente um dos requisitos do artigo anterior. Pois bem. O delito imputado ao ora indiciado estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Ademais, nos termos do artigo 312 do CPP, encontram-se presentes os indícios de materialidade, configurados na faca levada pelo ofensor, o ferimento causado no pescoço da vítima com a arma e a jarra que ele agarrou para acertá-la, bem como indícios de autoria, já que houve a imobilização do custodiado por servidores do gabinete onde a magistrada se encontrava, seguida de sua prisão em flagrante. Quanto ao risco trazido à ordem pública pela liberdade do investigado, há que se ressaltar que o crime praticado, em tese, é de natureza gravíssima, consistente em homicídio qualificado tentado, mediante emboscada ou traição, contra magistrada federal, em seu local de trabalho e no exercício regular de suas funções. Não obstante as circunstâncias que envolveram o delito demandem maiores investigações das autoridades policiais, fato é que, a toda evidência, a motivação do crime foi fútil e atentatória ao próprio exercício da magistratura, visto que o indiciado teria, pelo que se depreende do que consta dos autos, entrado aleatoriamente na sala de um Desembargador com a intenção de esfaquear quem lá estivesse. Acrescente-se que o crime fora praticado, em tese, com ousadia extremada, nas dependências do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em gabinete de magistrado, local onde a vítima exercia suas funções constitucionalmente estabelecidas. Não há dúvidas de que a prisão preventiva constitui exceção no Código de Processo Penal, sendo que sua decretação deve ser amparada, satisfatoriamente, na presença dos requisitos supra expostos que autorizam a segregação cautelar. No entanto, no caso dos autos, é inequívoco o risco à ordem pública e à paz social, tendo restado demonstrada a gravidade da conduta perpetrada, a revelar a periculosidade do custodiado. Ademais, a alegada enfermidade psiquiátrica que supostamente acomete o investigado não tem o condão de afastar a necessidade de sua segregação cautelar, sobretudo quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública e social. Nesse sentido o entendimento dos Tribunais: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 4. Segundo os autos, quanto à enfermidade do paciente (esquizofrenia paranóide), denota-se que o Juízo de primeiro grau determinou, acertadamente, a medida de internação provisória no Complexo Médico Penal em Curitiba, bem como atendeu ao pedido ministerial de instauração de incidente de insanidade mental. 5. A indicação da enfermidade do paciente não pode servir de fundamento para sua liberdade, ao contrário, seu

comportamento reiterado de desrespeito às ordens judiciais demonstram a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e ensejam, concretamente, a necessidade da prisão preventiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 473.665/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019) - Grifei Outrossim, embora a defesa tenha alegado que o investigado possui residência fixa, exerce atividade lícita e bons antecedentes, o fato é que tal condição não é o bastante para lhe garantir o direito subjetivo de responder o presente feito em liberdade, haja vista se revelar de somenos importância se comparada à gravidade e às circunstâncias do crime em debate, cuja autoria é a ele atribuída. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1 (...) 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não têm o condão de assegurar ao réu a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 419.020/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018) - Grifei "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO EM RELAÇÃO À WRIT ANTERIOR. ORDEM DENEGADA. I - As alegações lançadas pelo requerente na presente reiteração de pedido de liberdade são insuficientes para alterar o posicionamento adotado anteriormente, na decisão que manteve o indeferimento de sua liberdade provisória nos autos do HC nº 2016.03.00.019608-8, julgado por esta E. Turma. II - No caso em concreto, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado porquanto o investigado foi preso em flagrante delito quando dirigia veículo em cujo interior encontravam-se dois revólveres utilizados para a prática do crime, os objetos da subtração, bem como mais três coacusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como perpetradores do roubo na agência dos Correios. III - Os próprios coacusados confirmaram a participação do paciente no roubo praticado contra a Agência dos Correios e, ao que tudo indica, ele deveria ser o responsável por aguardar a perpetração do delito no veículo, facilitando a fuga dos criminosos e assegurando a consumação do delito. IV - Quanto ao *periculum libertatis*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, praticado em plena luz do dia e em local de grande movimentação, demonstrando reprovabilidade acima do normal. V - A mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não enseja o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos (RHC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015). VI - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser

decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. VII - Com relação ao pleito de eventual reclassificação da conduta para a figura do favorecimento real, insta salientar que o Juízo a quo manifestou-se escorreitamente a respeito, ao aduzir tratar-se de matéria de prova. VIII - Ordem denegada. ". (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70233 - 0000291-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) Grifei. Ante o exposto, incabível a liberdade provisória do investigado e CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo nos moldes do que dispõe os artigos 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP. No mais, considerando o quanto alegado pela Defesa e as informações da Superintendência da Polícia Federal no sentido de que o custodiado teria tentado praticar suicídio após a prisão, bem como os elementos colhidos na presente audiência de custódia, inclusive com manifestações expressas das partes nesse sentido, verifico que existem elementos que trazem dúvida acerca da integridade mental do custodiado. Mostra-se necessária, portanto, o deferimento do pedido no sentido da instauração de incidente de insanidade mental para verificar o grau de discernimento na data dos fatos. Assim sendo, DEFIRO a instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. E nomeio como curador(a) o cunhado do custodiado, Sr. Silvio Romero Pinto Rodrigues Jr., OAB/SP 301.225. Ademais, a fim de preservar a integridade física do investigado, já que conforme laudo médico juntado aos autos, há risco significativo de que cometa suicídio, DETERMINO a internação provisória e que a Polícia Federal promova a imediata remoção de MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO para o estabelecimento de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Tremembé-SP, para que se mantenha submetido à terapêutica adequada. Quanto à solicitação de alocação do custodiado em Sala de Estado Maior, feita pela defesa, após manifestação do D. Procuradora da República, entendo incabível neste momento, principalmente se considerada a necessidade de tratamento do ofensor, a ser provida pelo Hospital de Custódia e tratamento de Tremembé. Demais considerações seguem em mídia gravada. Publicação em audiência, os presentes saem intimados.". Foi determinado o encerramento da gravação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,___(Flavia Zenha – RF 8414b), Assistente de Audiência, digitei.

DECISÃO

- Conversão em prisão preventiva



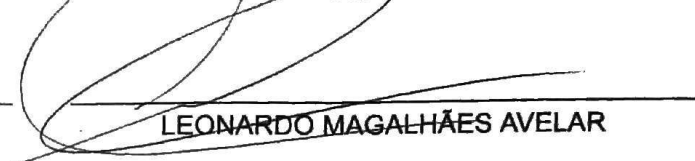
ANDRÉIA MORUZZI
Magistrado



MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO
Autuado



RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE



LEONARDO MAGALHÃES AVELAR

Ministério Público

Advogado

Intérprete